

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.990.

(Projeto de Resolução nº 05/90).

(Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernandópolis – SP).

EU, **RICARDO FRANCO DE ALMEIDA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, ETC., USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – A Câmara Municipal exerce o Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nos termos da lei, com mandato para uma legislatura (LOM, arts. 14 e 15).

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa (LOM, art. 14, parágrafo único).

Art. 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á, em cada sessão legislativa anual, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (LOM, art. 16).

§ 1º – As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados (LOM, art. 16, § 1º).

§ 2º – Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

§ 3º – A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária ou solene, observado o disposto neste Regimento Interno (LOM, art. 16, § 2.º).

Art. 3º – As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente por local, a sua sede, localizada na rua Espírito Santo, 126, bairro Jardim Santa Rita, nesta cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, ressalvado o disposto no art. 35, XIII, da Lei Orgânica do Município (LOM, art. 19).

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local designado pelo Juízo de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência (LOM, art. 19, § 1º).

§ 2º – Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º – A Câmara Municipal exerce funções legislativas, fiscalizadoras, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e de administração interna.

§ 1º – A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Resoluções e Decretos Legislativos, sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º – A função fiscalizadora será exercida nos termos do art. 53, §§ 1º a 4º da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais pertinentes.

§ 3º – A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º – A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º – A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Câmara

Art. 5º – A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura às dez (10) horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, art. 22, § 1º).

§ 1º – A sessão solene de que trata este artigo, destinar-se-á, a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleições da Mesa Diretora dos Trabalhos (LOM, arts. 22, 22 § 1º e 58), observadas as seguintes normas:

I – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão;

II – no ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando das respectivas atas o seu resumo (LOM, arts. 22, § 7º e 64);

III – o Vice-Prefeito, quando remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito (LOM, art. 64, parágrafo único);

IV – por ocasião da posse poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Vice- Prefeito, o Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes, a critério da Presidência.

§ 2º – Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente em exercício, nos seguintes termos: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.” Ato contínuo, os demais Vereadores, de pé, dirão: ”Assim o prometo!”

§ 3º – O Presidente em exercício convidar a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso de posse nos mesmos termos e condições estabelecidas para os Vereadores e os declarará empossados (LOM, art. 58).

§ 4º – Imediatamente após a posse, os Vereadores, reunidos sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, nos termos do art. 12, deste Regimento Interno (LOM, art. 22, § 3º).

§ 5º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-la dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado ou força maior (LOM, art. 22, § 2º). Na hipótese do Vereador apresentar-se para a posse dentro do prazo estabelecido, o Presidente, obrigatoriamente, o

empossará na Secretaria Administrativa da Câmara, diante de duas testemunhas, nos mesmos termos e condições exigidas para a posse dos demais Vereadores.

§ 6º – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, observando-se o seguinte (LOM, art. 58, parágrafo único):

I – não ocorrendo a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice- Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, arts. 59 e 60);

II – o Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo (LOM, art. 60, parágrafo único).

§ 7º – Substituirá o Vereador, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o suplente direto, observado o seguinte (LOM, art. 42):

I – tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes;

II – da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

§ 8º – A substituição ou sucessão do Prefeito dar-se-á de acordo com o disposto nos arts. 59, 60 e 61 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

Dos Órgãos Da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 6º – A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, compor-se-á do Presidente, do 1. Secretário e do 2º Secretário, e a ela compete privativamente:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;

VI – contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII – nomear, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

c) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento;

X – propor projetos de Resolução dispondo sobre a criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

XI – opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

Art. 7º – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os demais membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários substituem-nos sucessivamente (LOM, art. 24).

§ 1º – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º – Ao Vice-presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude da respectiva função, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º – Ao Vice-Presidente, como membro da Mesa, não caberá outra função, senão a de substituir o Presidente nos casos indicados neste Regimento Interno.

§ 4º – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares, um Secretário (LOM, art. 24, § 2º).

§ 5º – A Mesa composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 8º – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 9º – Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

SEÇÃO II **Da Eleição Da Mesa**

Art. 10 – A eleição da Mesa da Câmara para o exercício do mandato no 1º biênio de cada legislatura, realizar-se-á imediatamente após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, observadas as exigências e formalidades expressas no art. 12 deste Regimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos (LOM, art. 22, § 3º).

Parágrafo único – Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocar sessões diárias,

até que seja eleita a Mesa.

Art. 11 – A eleição da Mesa da Câmara para o exercício do mandato no 2º biênio far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, em sessão extraordinária para esse fim convocada e, na sua impossibilidade, nos dias imediatamente subsequentes, observadas as

exigências e formalidades expressas no art. 12 deste Regimento, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte (LOM, art. 22, § 5º).

Art. 12 – A Mesa será eleita por maioria simples de votos, em votação secreta, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante cédulas impressas ou datilografadas em cor preta, com indicação do nome do candidato e respectivo cargo (LOM, art. 17), observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I – verificação de quorum;
- II – chamada dos Vereadores em ordem alfabética;
- III – assinatura na folha de votação;
- IV – entrega da cédula de votação e da sobrecarta, devidamente rubricadas pelo Presidente;
- V – voto secreto em cabine individual, de modo que fique resguardado o sigilo do mesmo;
- VI – colocação da sobrecarta, fechada pelo próprio votante, em urna única, à vista do Plenário;
- VII – o Presidente em exercício tem direito a voto;
- VIII – o Presidente em exercício fará a leitura dos votos, ato contínuo ao término da votação, determinando sua contagem e proclamará o eleito ao respectivo cargo;
- IX – havendo empate na eleição da Mesa, assumirá o cargo o Vereador mais idoso entre os postulantes (LOM, art. 22, § 6º);
- X – os eleitos membros da Mesa, assinarão o respectivo termo de posse;
- XI – o mandato da Mesa será de dois anos consecutivos, vedada a recondução de qualquer membro para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (LOM, art. 23).

Parágrafo único – Quanto a ordem dos trabalhos, proceder-se-á à eleição, contagem de votos e proclamação do resultado, isoladamente, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Art. 13 – Ocorrendo vacância de qualquer cargo ou de toda composição da Mesa, por renúncia ou destituição, proceder-se-á nova eleição na sessão imediatamente subsequente, para o preenchimento de qualquer vaga, a fim de completar-se o período de mandato, observado o disposto no art. 12, incisos I à X, deste Regimento Interno (LOM, art. 24, § 3º).

Parágrafo único – Para compor interinamente a Mesa, ocupará qualquer vaga, o substituto legal do cargo, nos termos do art. 7º deste Regimento Interno ou quando da dissolução total da Mesa, dirigirá os trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes, que indicará um de seus pares para secretariá-lo e ficará investido na plenitude da função, desde a vacância dos cargos, até a posse da nova Mesa (LOM, art. 24, § 2º).

SECAO III

Da Renúncia e Da Destituição Da Mesa

Art. 14 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único – em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo, as funções de Presidente, nos termos do artigo 13, parágrafo único deste Regimento.

Art. 15 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato (LOM, art. 24, § 3º).

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento (LOM, art. 24, § 3º).

Art. 16 – O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º – Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente aquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º – Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para com porem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º – Da comissão não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciante.

§ 4º – Instalada a comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de dez (10) dias, abrindo-se-lhes o prazo de três (03) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º – O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 7º – A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte (20) dias para emitir e dar à publicação, o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º – O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º – Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias, para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 – O parecer da comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 – Ocorrendo a hipótese prevista na alínea b) do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de três (03) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 – Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito (48) horas da deliberação do Plenário:

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingiu, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do art. 13 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 17 – O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e

Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do art. 13 deste Regimento, para fins de substituição de acusado ou dos acusados.

§ 1º – O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos de quorum.

§ 2º – Para discutir o parecer, ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante, ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de quinze (15) minutos, exceto o relator e o acusado, ou acusados, que poderão falar, cada um dos quais, durante cento e vinte (120) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º – Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

SEÇÃO IV **Do Presidente**

Art. 18 – O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal, cabendo-lhe exercer, além das atribuições expressas no art. 33 da Lei Orgânica do Município, as funções administrativas e diretivas que se seguem:

I – quanto ao processo legislativo:

a) observar e fazer cumprir os prazos estabelecidos neste Regimento Interno e nos demais dispositivos legais pertinentes, para a apreciação e deliberação de matérias legislativas;

b) expedir os processos as comissões e incluí-los na pauta;

c) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando esta ocorrer fora de sessão;

d) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

e) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

f) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

- g) autorizar o desarquivamento de proposições;
- h) nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidirem o número de faltas previsto no art. 54, § 2º deste Regimento Interno;

II – quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha à discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- m) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da câmara advertindo os assistentes e retirando-os do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente, mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos na

última sessão antes do término do prazo, os projetos com prazo de aprovação;

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

c) superintender os serviços da Secretaria Administrativa da Câmara;

d) apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente; (LOM., art. 94, § 1º);

g) providenciar, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juízo de Direito (LOM, art. 98) e ainda:

1. fornecer, no prazo máximo de quinze (15) dias, as certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito (LOM, art. 98, § 1º);

2. responder a pedidos de informação sobre ato ou projeto da administração; dentro do prazo de quinze (15) dias, prazo este, prorrogável por igual período, desde que notificado o autor do requerimento, ou ainda, justificar a impossibilidade da resposta;

h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

i) convocar a Mesa da Câmara;

IV – quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

c) agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário.

Art. 19 – Compete, ainda, ao Presidente:

I – executar as deliberações do Plenário;

II – assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o Expediente da Câmara;

III– dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, bem como aos suplentes de Vereadores, nos casos indicados neste Regimento Interno e presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte;

V – declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI – substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VII – interpelar judicialmente o Prefeito, quando deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias (LOM. art. 66, inciso XVII).

Art. 20 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discutí-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 21 – O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I – na eleição da Mesa;
II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 22 – À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Parágrafo único - É vedado o uso da palavra pelo Presidente, exceto para a direção, dos trabalhos, devendo, para tratar de qualquer outro assunto, afastar-se da Presidência.

Art. 23 – O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quorum” para discussão e votação do Plenário.

SEÇÃO V

Dos Secretários

Art. 24 – Compete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas

pelo Presidente;

III – ler a ata e o Expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII – assinar, juntamente com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa;

VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria Administrativa e na observância deste Regimento.

Art. 25 – Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 26 – As Comissões da Câmara serão:

I – permanentes, as que subsistem através da legislatura (LOM, art. 25);

II – temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura, ou por prazo certo, ou antes dele, quando preenchidos, os fins para os quais forem constituídas (LOM, art. 25, § 2º).

Art. 27 – Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara (LOM, art. 25, § 3º).

Parágrafo único – A representação será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara, pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar, pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente de participação partidária.

Art. 28 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º – Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º – Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º – Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º – Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 46, § 4º, deste Regimento, até o máximo de quinze (15) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º – O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito (48) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º – Os membros das Comissões da Câmara terão livre acesso as repartições públicas federais, estaduais e municipais, existentes na circunscrição do Município, podendo ainda, diligenciar junto aos órgãos da administração direta e indireta, bem como nas empresas e entidades que exploram serviços de interesse da coletividade, onde deverão ser atendidos pelos respectivos responsáveis (LOM, art. 37 e art. 37, § 1º).

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 29 – Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e emitir parecer sobre proposituras;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no Âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 3º – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º – Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º – Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 46, § 4º, deste Regimento, até o máximo de quinze (15) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º – O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito (48) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º – Os membros das Comissões da Câmara terão livre acesso as repartições públicas federais, estaduais e municipais, existentes na circunscrição do Município, podendo ainda, diligenciar junto aos órgãos da administração direta e indireta, bem como nas empresas e entidades que exploram serviços de interesse da coletividade, onde deverão ser atendidos pelos respectivos responsáveis (LOM, art. 37 e art. 37, § 1º).

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 29 – Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e emitir parecer sobre proposituras;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no Âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

VI – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, bem como do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

VIII – planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara (LOM, art. 131, II).

Parágrafo único – As emendas aos projetos constantes deste artigo, serão apresentadas na Comissão e apreciadas de conformidade com este Regimento (LOM, art. 131, § 1º).

Art. 33 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de Âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que não se relacionem com atividades públicas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único – À Comissão de Obras e Serviços Públicos, compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 34 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Bem-Estar Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene, à saúde pública, à cultura, à família e às obras assistências.

Art. 35 – Compete a Comissão de Defesa do Meio Ambiente emitir parecer sobre todos os processos que possam, direta ou indiretamente alterar o meio ambiente, tais como: realizações de obras e serviços, instalação de indústrias, defesa contra erosão, controle de poluição e defesa contra inundações, recuperação de terras, organização de repartições ou órgãos de administração direta ou indireta aplicados ao meio ambiente.

Parágrafo único – São ainda atribuições da Comissão de Defesa do Meio Ambiente:

I – promover, no Âmbito municipal, estudos, pesquisas, palestras e diligências sobre a importância da defesa do meio ambiente, da conservação e preservação do nosso patrimônio natural e a elaboração de novos instrumentos de proteção e prevenção;

II – receber representações que contenham denúncias de poluição e contaminação do meio ambiente, nos limites territoriais do Município, apurar sua procedência e providenciar, junto às autoridades e/ ou organizações competentes, a cessação dos abusos e a promoção de responsabilidade;

III – tomar outras providências destinadas à defesa do meio ambiente do Município.

Art. 36 – A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no art. 27, deste Regimento (LOM, art. 25, § 3º).

§ 1º – As Comissões permanentes serão nomeadas, ou eleitas, por um biênio da legislatura.

§ 2º – No ato da composição das Comissões permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 37 – Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º – Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º – Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º – Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 38 – A votação para constituição de cada uma das Comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimentos e licenças do Presidente nos termos do § 2º, do art. 7º deste Regimento, terá substituto nas Comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidente Das Comissões Permanentes

Art. 39 – As Comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reuniões, e ordem dos trabalhos, deliberações essas, que serão consignadas em livro próprio.

Art. 40 – Compete aos Presidentes das Comissões permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vistas de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a três (03) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º – O Presidente da Comissão permanente poderá exercer a função de relator, com direito a voto, além do voto de desempate, quando for o caso.

§ 2º – Dos atos do Presidente da Comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º – O Presidente da Comissão permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 41 – Quando duas ou mais Comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta, não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 42 – Os Presidentes das Comissões permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV **Das Reuniões**

Art. 43 – As Comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando da primeira reunião.

§ 1º – As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os interessados da Comissão, prazo esse, dispensado, se contar o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º – As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 44 – As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único – As Comissões permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 45 – As Comissões permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V **Das Audiências Das Comissões Permanentes**

Art. 46 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º – Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º – Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º – O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º – O relator designado terá o prazo de três (03) dias para a apresentação do parecer.

§ 5º – Findo o prazo, sem que seja o parecer apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º – Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de cinco (05) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro (24) horas, para designar relator, a contar do seu recebimento;

c) o relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o

parecer da Comissão faltosa.

Art. 47 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º – O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º – Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requer-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, sobre a questão formulada.

§ 3º – Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de dois (02) dias.

§ 4º – Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no art. 41 deste Regimento.

Art. 48 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI **Dos Pareceres**

Art. 49 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – O parecer será escrito e constará de três partes:

I – exposição de matéria em exame;

II – conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 50 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º – O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º – A simples oposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º – Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação com “restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4º – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º – O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º – O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 51 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII

Das Atas Das Reuniões

Art. 52 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I – a hora e local da reunião;

II – os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III – referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatórios.

Parágrafo único – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da reunião anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 53 – À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 54 – As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I – com renúncia;
- II – com a destituição;
- III – com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º – A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º – Os membros das Comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente a cinco (05) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão permanente durante o biênio.

§ 3º – As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º – A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, no período de vinte e quatro (24) horas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º – O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do Partido a que pertencer o substituído.

Art. 55 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do Partido a que pertencer o lugar.

§ 1º – Tratando-se de licença de exercício do mandato de vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO IX

Das Comissões Temporárias

Art. 56 – As Comissões temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III – Comissões de Representação;
- IV – Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 57 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º – As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou, então, subscritas por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º – O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º – O projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento.

§ 4º – Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º – O primeiro signatário do projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º – Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação e o seu Presidente comunicará ao Plenário a conclusão dos trabalhos.

§ 7º – Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projeto de lei, caso em que, oferecerá tão-somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 8º – Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de fun-

cionamento através de projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º – Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 58 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos dos arts. 25, § 4º e 35, XVI, da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fatos determinados que se incluam na competência municipal.

§ 1º – O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º – Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, fazendo constar o prazo para a conclusão dos trabalhos e seguindo a mesma tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, e 8º do artigo anterior, para as Comissões Especiais.

§ 3º – A conclusão a que chegar a Comissão Parlamentar de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, será, conforme o caso, encaminhada ao Ministério Público, ou a quem de direito, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 59 – As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º – As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º – Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º – A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice- Presidente.

Art. 60 – As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 15 e 16 deste Regimento.

Art. 61– Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias,

no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III **Do Plenário**

Art. 62 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º – O local é o recinto de sua sede.

§ 2º – A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º – O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 63 – A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 17).

Parágrafo único – Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 64 – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV **Da Secretaria Administrativa**

Art. 65 – Os Serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e regular-se-ão por Portaria ou Ordem de Serviços, baixada pelo Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários da Mesa.

Art. 66 – A nomeação, demissão, aposentadoria e punição dos funcionários ou servidores da Câmara competem à Mesa, conforme disposto no art. 32, VII da Lei Orgânica do Município.

Art. 67 – Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, transformados ou extintos por Resolução; a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão por lei de iniciativa privativa da Mesa, conforme disposto no art. 35, V, da Lei orgânica do Município.

Art. 68 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição

fundamentada.

Art. 69 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 70 – Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – da Mesa:

ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;
2. abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
3. outros casos como tais definidos em lei ou resolução;

II – da Presidência:

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. assuntos de caráter financeiro;
3. nomeação de Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito e de Representação;
4. designação de substitutos nas comissões;
5. outros casos de competência da Presidência e que não sejam enquadrados como portaria.

b) portaria, nos seguintes casos:

1. remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara, de conformidade com a legislação pertinente;
2. outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único – a numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 71 – As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidos por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 72 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juízo de Direito (LOM, art. 98).

Parágrafo único – As certidões declaratórias de efetivo exercício do prefeito serão elaboradas pela Secretaria Administrativa, sancionadas pelo presidente e expedidas no prazo previsto no “caput” deste artigo (LOM, art. 98 parágrafo único).

Art. 73 – A Secretaria Administrativa terá os livros ou fichas necessárias aos seus serviços (LOM, art. 94) e, especialmente, os de:

- I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara e das reuniões das comissões;
- IV – registros de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portaria e Instruções;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, registro e índice de proposições em andamento ou arquivadas;
- VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII – licitações e contratos para obras e serviços;
- IX – termo de compromisso e posse de funcionários;
- X – contratos em geral;
- XI – contabilidade e finanças;
- XII – cadastramento dos bens móveis.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário para tal fim designado (LOM, art. 94, § 1º).

§ 2º – Os livros por ventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado (LOM, art. 94, § 2º).

TITULO III

Dos Vereadores CAPITULO I

Do Exercício Do Mandato

Art. 74 – Os Vereadores são membros da Câmara Municipal, eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, como representantes do povo, com mandato de quatro anos (LOM, art. 15).

Art. 75 – Compete ao Vereador:

- I – observar e cumprir a Constituição Federal;

- II – observar e cumprir a Constituição Estadual;
- III – observar e cumprir a Lei Orgânica Municipal;
- IV – observar e cumprir as leis federais, estaduais e municipais;
- V – observar e cumprir este Regimento Interno;

VI – exercer o cargo sob a inspiração da democracia e legitimidade, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 76 – É facultado ao Vereador:

- I – concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;
- II – participar das comissões temporárias;
- III – usar da palavra, nos termos regimentais, em defesa ou em oposição às proposições apresentadas;
- IV – Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

Art. 77 – É dever do Vereador:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato (LOM, art. 22, § 7º);
- II – votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;
- III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- IV – comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;
- V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI – comparecer em cada sessão legislativa, no mínimo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, conforme disposto no art. 39, III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 78 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do Plenário;
- V – proposta de sessão secreta para a Câmara Municipal discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa, conforme disposto no art. 20 da Lei Orgânica Municipal;
- VI – proposta de cassação de mandato, nos termos do art. 39, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o presidente pode solicitar a força necessária, e, ainda, garantir a realização dos trabalhos (LOM, art. 33, IX).

Art. 79 – É vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (LOM, art. 38, I, “a”);

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior (LOM, art. 38, I, “b”);

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada (LOM, art. 38, II, “a”);

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a) (LOM, art. 38, II, “b”);

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a) (LOM, art. 38, II, “c”);

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (LOM, art. 38, II, “d”).

Art. 80 – O Vereador que seja servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo (CF, art. 38, III);

II – não havendo compatibilidade, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (CF, art. 38, II e III).

Art. 81 – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quanto ao exercício do mandato.

Art. 82 – Os Vereadores terão o direito de fazer uso do telefone desta Câmara Municipal para tratarem de assuntos inerentes às atribuições do cargo, bem como o direito à obtenção de cópias de proposições.

CAPÍTULO II

Da Posse, Da Licença e Da Substituição

Art. 83 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 5º §§

2º e 5º deste Regimento.

§ 1º – Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, desde que apresentem-se para a posse, dentro do prazo estabelecido no art. 5º, § 5º, deste Regimento, serão empossados pelo Presidente da Câmara, na Secretaria Administrativa, diante de duas testemunhas, nos mesmos termos e condições exigidas para a posse dos demais Vereadores (LOM, art. 22, § 2º).

§ 2º – A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 5º, § 5º, deste Regimento, declarar extinto o mandato do Vereador em questão e convocar o respectivo suplente (LOM, art. 22, § 2º).

§ 3º – Verificadas as condições de existências de vaga ou licença de Vereador, após os decursos de prazos previstos regimentalmente para a matéria, não poderá o Presidente, mediante a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo nos casos de comprovada extinção de mandato.

§ 4º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo (LOM, art. 42, § 1º).

§ 5º – Enquanto a vaga a que se refere o § 3º, deste artigo, não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes (LOM, art. 42, § 2º).

Art. 84 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença e no período de gestante (LOM, art. 40, I);

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa (LOM, art. 40, II);

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município (LOM, art. 40, III).

§ 1º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, será devida a remuneração como se em exercício estivesse (LOM, art. 40, § 1º).

§ 2º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (LOM, art. 40, § 2º).

§ 3º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso (LOM, art. 40, § 3º).

§ 4º – A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á mediante requerimento subscrito pelo Vereador interessado em licenciar-se, devidamente protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara, devendo, obrigatoriamente, dele constar:

I – os motivos da licença;

II – a data exata de seu início;

III – o período da licença contado em dias.

§ 5º – A solicitação assim apresentada constará do Expediente da primeira sessão subsequente.

§ 6º – A formalização dos pedidos de licença far-se-á mediante elaboração de projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos mesmos termos da solicitação, entrando para a Ordem do Dia da mesma sessão referida no parágrafo anterior, independentemente de parecer desde que haja sido o requerimento, a que alude o parágrafo 4º deste artigo, protocolado até quarenta e oito (48) horas antes de seu início; caso contrário, a apreciação do referido projeto de Resolução, ocorrerá na sessão seguinte, só podendo ser rejeitado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores.

§ 7º – Aprovada a licença e promulgada a Resolução, o Presidente, por escrito, convocará o respectivo suplente, o qual será empossado, nos termos regimentais, no início da sessão a que comparecer, ficando investido na plenitude da função (LOM, art. 42).

§ 8º – Ao suplente convocado, quanto ao prazo para a posse, aplicar-se-á o disposto no art. 83, § 4º, deste Regimento (LOM, art. 42, § 1º).

§ 9º – O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 10 – Considerar-se-á automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, podendo optar pela remuneração do mandato. (LOM, art. 41).

CAPÍTULO III

Da Remuneração

Art. 85 – A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, até noventa (90) dias antes do término de cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Vagas

Art. 86 – As vagas da Câmara dar-se-ão, por:

I – renúncia;

II – falecimento;

III – suspensão do exercício do mandato;

IV – perda do mandato;

V – extinção do mandato.

§ 1º – A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

§ 2º – Extinguir-se-á o mandato de Vereador quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei.

SEÇÃO I

Da Perda Do Mandato

Art. 87 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 79, deste Regimento (LOM, art. 39, I);

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar (LOM, art. 39, II);

III – que deixar de tomar posse na sessão solene para este fim convocada, bem como dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, salvo motivo justificado ou força maior (LOM, art. 22, § 2º);

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada (LOM, art. 39, III);

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos (LOM, art. 39, IV);

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado (LOM, art. 39, VI).

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas (LOM, art. 39, § 1º).

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa (LOM, art. 39, § 2º).

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa (LOM, art. 39, § 3º).

§ 4º – Para os efeitos do inciso IV, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência do Vereador, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença. Ainda, para efeitos do mesmo inciso, não serão consideradas como sessões ordinárias, as sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 88 – Para os efeitos do § 4º, do artigo anterior, considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações (LOM, art. 21, parágrafo único).

Parágrafo único – Considerar-se-á ausente, o Vereador que infringir o disposto neste artigo.

Art. 89 – A perda do mandato de Vereador, torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução que a determinou.

Parágrafo único – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, podendo optar pela remuneração do mandato (LOM, art. 41).

SEÇÃO II

Da Suspensão Do Exercício Do Mandato

Art. 90 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador, por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição.

Parágrafo único – A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 91 – A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares com número de membros igual ou superior a dois da composição da Casa, terão líder e Vice-líder (LOM, art. 26).

§ 1º – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 2º – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou blocos parlamentares a Mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do

primeiro período legislativo anual (LOM, art. 26, § 1º).

§ 3º – Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação (LOM, art. 26, § 2º).

§ 4º – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder (LOM, art. 27, parágrafo único).

§ 5º – É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos representantes partidários nas Comissões da Câmara, bem como de seus substitutos (LOM, art. 27).

Art. 92 – É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º – A juízo da Presidência poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º – O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco (05) minutos.

Art. 93 – A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 94 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 115 deste Regimento (LOM, arts. 16, § 2º e 20).

Art. 95 – As sessões ordinárias serão realizadas nas primeiras, segundas e terceiras terças-feiras de cada mês, com início às vinte horas.

Parágrafo único - Caso o dia determinado para a realização da sessão recaia em feriado ou ponto facultativo, a mesma será realizada na última terça-feira útil de cada mês.

• Nova Redação do Art. 95 determinada pela Resolução Nº 01, de 04 de março de 1997.

Art. 96 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora de rádio local, sempre que possível.

§ 1º – O jornal oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo, observado o disposto no art. 92, § 1º da Lei Orgânica do Município.

§ 2º – A emissora de rádio oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 97 – Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro (04) horas, com a interrupção de cinco (05) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º – O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º – Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem por prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º – Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º – Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez (10) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco (05) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário, pelo Presidente.

Art. 98 – As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara (LOM, art. 21).

Art. 99 – O Presidente da Câmara dará início aos trabalhos, convidando um dos Vereadores presentes para transmitir uma mensagem espiritual ou promover a leitura de uma passagem bíblica.

Art. 100 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º – A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º – A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º – Os Visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I **Das Sessões Ordinárias**

SUBSEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 101 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes a saber:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia.

Art. 102 – À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e, havendo número legal a que alude o art. 98, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º – Não havendo número regimental legal haverá um tolerância máxima de trinta (30) minutos, e persistindo a falta de quorum, não se realizará a sessão.

§ 2º – A falta de número legal para deliberação em Plenário no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores inscritos; antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 3º – As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quorum legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 4º – A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II **Do Expediente**

Art. 103 – O Expediente terá a duração improrrogável de duas (02) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de origens diversas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo 105, deste Regimento.

Art. 104 – Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente recebido de diversos;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º – Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) projetos de lei complementar;
- c) projetos de lei ordinária;

- d) projetos de decretos legislativo;
- e) projetos de resolução;
- f) indicações;
- g) requerimentos;
- h) substitutivos;
- i) emendas e subemendas;
- j) pareceres;
- l) vetos;
- m) moções.

§ 2º – Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 105 – Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente, ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I – discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;
- II – discussões de pareceres de comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- III – uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º – Os prazos para o orador usar da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre, conforme inciso III, serão, improrrogavelmente, de cinco e dez minutos, respectivamente.

§ 2º – A inscrição para o uso da palavra no Expediente em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º – É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º – Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º – As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º – O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSEÇÃO III **Da Ordem Do Dia**

Art. 106 - Findo o Expediente, por ter se esgotado o seu prazo ou,

ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 97, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º – Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º – Não se verificando o quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze (15) minutos, ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 107 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até quarenta e oito (48) horas do início das sessões.

§ 1º – A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e quatro (24) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º – O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

§ 3º – A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) matérias em regime especial;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em 2ª discussão;
- g) matérias em 1ª discussão;

h) recursos.

§ 5º – Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 6º – A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário por maioria absoluta.

Art. 108 – Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 109 – A Explicação Pessoal é destinada à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais, assumida durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º – A inscrição para falar em Explicação Pessoal será feita durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do artigo 105, deste Regimento.

§ 2º – Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal. Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

Das Sessões Extraordinárias Na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 110 – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º – Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º – As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 111 – Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º – Somente serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 2º – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço do membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze (15) minutos que se refere o art. 106, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 112 – Será admitida a apresentação de projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, projetos de lei complementar, projetos de lei ordinária, de decreto legislativo ou de resolução, bem como de substitutivos, emendas e subemendas nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido objeto do edital de convocação.

SEÇÃO II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 113 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando devidamente justificada, em caso de necessidade e urgência (LOM, art. 16, § 3º, I);

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito (LOM, art. 16, § 3º, II);

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante (LOM, art. 16, § 3º III);

§ 1º – A Câmara, convocada nos termos deste artigo, reunir-se-á, no mínimo, dentro de dois dias, contados da data de convocação.

§ 2º – O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro (24) horas, no máximo, após o recebimento da convocação.

§ 3º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada (LOM, art. 16, § 4º).

SEÇÃO III

Das Sessões Solenes

Art. 114 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado, podendo ser para posse e instalação da legislatura, bem como para solenidade cívicas e oficiais.

§ 1º – Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensada a leitura da ata e verificação de presença (LOM, art. 19, § 2º),

§ 2º – Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º – Será elaborado, previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Sessões Secretas

Art. 115 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação de dois terços de seus membros, adotada em razão de motivo relevante (LOM. art. 20).

§ 1º – Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará, também; que se interrompam a gravação e a transmissão dos trabalhos, quando houver.

§ 2º – Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º – A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricada pela Mesa.

§ 4º – As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal,

§ 5º – Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º – Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II

Das Atas

Art. 116 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º – As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º – A transcrição de declaração de voto, requerida ao Presidente da Câmara, somente será aceita se for feita por escrito e em termos concisos e regimentais.

§ 3º – A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º – Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 5º – Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º – Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 117 – A ata da ultima sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições e Sua Tramitação

CAPÍTULO I

Disposição Preliminares

Art. 118 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º – As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) projetos de lei complementar;
- c) projetos de lei ordinária;
- d) projetos de decreto legislativo;
- e) projetos de resolução;
- f) indicações;

- g) requerimentos;
- h) substitutivos;
- i) emendas e subemendas;
- j) pareceres;
- l) vetos;
- m) moções.

§ 2º – As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto emendas e subemendas, deverão conter emenda de seu assunto.

Art. 119 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou convênios, não os transcreva por extenso;
- V – que seja inconstitucional, ilegal ou antiregimental;
- VI – que seja apresentado por Vereadores ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada e no período de gestante;
- VII – que trata de projeto de lei rejeitado, na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez (10) dias e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 120 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º – São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º – Nos casos das assinaturas de uma proposição constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso caberá à Presidência, a divulgação da ocorrência.

Art. 121 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 122 – Quando, por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 123 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – URGÊNCIA ESPECIAL;
- II – URGÊNCIA;
- III – PRIORIDADE;

IV – ORDINÁRIA.

Art. 124 – A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – concedida a Urgência Especial para os projetos que não contém com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II – na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

III – na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial para exarar o parecer. Se ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de Urgência;

IV – a concessão de URGÊNCIA ESPECIAL dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposições de sua autoria;

b) por dois terços, no mínimo, dos Vereadores presentes.

V – somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI – o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII – aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

IX – o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de dois (02) minutos para seu pronunciamento.

Art. 125 – Tramitação em regime de Urgência, as proposições de iniciativa do Poder Executivo, quando solicitado, na forma do art. 49, §§ 1º à 3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 126 – Tramitação em regime de Prioridade, as proposições sobre matéria orçamentária.

Art. 127 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 124, 125 e 126, deste Regimento.

Art. 128 – As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto. Parágrafo único – A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM, art.43, I);

II – projetos de lei complementar (LOM, art. 43, II);

III – projetos de lei ordinária (LOM, art. 43, III);

IV – projetos de decreto legislativo (LOM, art. 43, V);

V – projetos de resolução (LOM, art. 43, IV).

Art. 130 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (LOM, art. 44, I);

II – do Prefeito Municipal (LOM, art. 44, II);

III – de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município (LOM, art. 44, III).

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal (LOM, art. 44, § 1º).

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem (LOM, art. 44, § 2º).

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. (LOM, art. 44 § 3º).

Art. 131 – Os projetos de leis complementares somente serão aprovados se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação dos projetos de leis ordinárias (LOM, art. 46).

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas na Lei orgânica Municipal (LOM, art. 46, parágrafo único):

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatuto dos Funcionário Públicos Municipais.

Art. 132 - Projeto de lei ordinária é a proposição, que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara Municipal, não compreendida como lei complementar, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 133 – A iniciativa dos projetos de lei será (LOM, art. 45):

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;
III – do Prefeito Municipal;
IV – de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 134 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração (LOM, art. 47, I);

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (LOM, art. 47, II);

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública (LOM, art. 47, III);

IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções (LOM, art. 47, IV).

Parágrafo único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte (LOM, art. 47, parágrafo único).

Art. 135 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, quando devidamente justificada (LOM, art. 49).

§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação (LOM, art. 49, § 1º).

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, com exceção de veto com prazo esgotado para apreciação (LOM, art. 49, § 2º).

§ 3º – O prazo previsto no § 1º, não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar (LOM, art. 49, § 3º).

Art. 136 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara (LOM, art. 48, I);

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração (LOM, art. 48, II).

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores (LOM, art. 48, parágrafo único).

Art. 137 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos na última sessão antes do término do prazo.

Art. 138 – Os projetos de decreto legislativo disporão sobre os casos de sua competência privativa (LOM, art. 51), compreendendo:

I – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II – concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos (LOM, art. 63);

IV – criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

V – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara (LOM, art. 35, XVII);

VI – cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII – demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

Parágrafo único – Será de exclusiva competência da Mesa, a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 139 – Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesse da Câmara (LOM, art. 51), compreendendo:

I – perda de mandato de Vereador;

II – destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;

III – fixação de remuneração dos Vereadores, até noventa (90) dias antes do término de cada legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal

IV – elaboração e reforma do Regimento Interno;

V – julgamento dos recursos de sua competência;

VI – constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;

VII – constituição de Comissões Especiais;

VIII – aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

IX – organização dos serviços administrativos sem criação de cargos;

X – concessão de licença a Vereador;

XI – demais atos de sua economia interna.

§ 1º – Os projetos de resolução a que se referem os incisos, VI, VII, IX, X e XI deste artigo, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados nos incisos VI - que entra para a Ordem do Dia da mesma sessão, e X – que será elaborado e apreciado de conformidade com o disposto no art. 84, § 6º deste Regimento - os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 2º – Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

Art. 140 – Os projetos de decreto legislativo e de resolução, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 141 – Nos casos de projeto de decreto legislativo e de projeto de resolução, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara (LOM, art. 51, parágrafo único).

Art. 142 – Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalva- dos os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 143 – São requisitos dos projetos:

I – emenda de seu objetivo;

II – conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 144 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva (LOM, art. 52).

CAPÍTULO III **Das Indicações**

Art. 145 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos Poderes competentes.

Parágrafo único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituírem objeto de requerimento.

Art. 146 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente, que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV **Dos Requerimentos**

Art. 147 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 148 – Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – observância de disposição regimental;
- V – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda

não submetido à deliberação do Plenário;

- VI – verificação de presença ou de votação;
- VII – informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX – preenchimento de lugar em Comissão;
- X – declaração de voto.

Art. 149 – Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III – designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da presidência, ou da Câmara;
- VI – votos de pesar por falecimento;
- VII – constituição de Comissão de Representação.

§ 1º – A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º – Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 150 – Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão, de acordo com o art. 97, § 1º, 95, deste Regimento;
- II – destaque da matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão, nos termos do art. 170, inciso III, §§ 1º, 2º e 3º, deste Regimento;

Art. 151 – Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor, congratulações, e manifestações de protestos;
- II – audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III – inserção de documento em ata;
- IV – retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;
- V – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI – Comissão de Inquérito;
- VII – licença de Vereador.

§ 1º – Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte, exceto os que solicitem licença de Vereador, os quais serão apresentados e tramitarão de conformidade com o disposto no art. 84, §§ 4º e 5º, deste Regimento.

§ 2º – Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta forma da sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º – Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º – O requerimento que solicitar inserção, em ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 5º – Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que refiram-se estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

§ 6º – Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

§ 7º – Os requerimentos que solicitem a apresentação de votos de louvor, congratulações, moções de aplausos e manifestações de protestos, somente serão recebidos, se assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

• Nova Redação determinada pela Resolução Nº 01, de 04 de março de 1998.

Art. 152 – Os requerimentos ou petições de interessados não-Vereadores Serão lidos no Expediente e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único – Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 153 – As representações de outras Edilidades, solicitando a mani-

festação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo único – Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 154 – Substitutivo é o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 155 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º – Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 3º – Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º – Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 5º – Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 156 – A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 157 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º – Idêntico direito de recursos ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor.

§ 3º – As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à

tramitação regimental.

Art. 158 – Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial, ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até quarenta e oito (48) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º – Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio a Comissão competente.

§ 2º – Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º – As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme tenha ocorrido a aprovação das emendas ou subemendas em 1º ou 2º discussão, ou ainda, em discussão única, respectivamente.

§ 4º – A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§ 5º – Para a segunda discussão, não serão admitidas emendas ou subemendas, nem poderão ser apresentados substitutivos.

CAPÍTULO VI **Dos Recursos**

Art. 159 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º – O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º – Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º – Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º – Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º – Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII **Da Retirada De Proposições**

Art. 160 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º – Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º – Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário a decisão.

Art. 161 – No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidos à apreciação do Plenário.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII **Da Prejudicabilidade**

Art. 162 – Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 144, deste Regimento;

II – a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra aprovada ou rejeitada;

V – o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI
Dos Debates e Das Deliberações
CAPÍTULO I
Das Discussões
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 163 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º – Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e Resolução.

§ 2º – Serão votados em dois turnos, com interstício mínimo de dez

(10) dias, e aprovados por dois terços dos membros da Câmara Municipal, os projetos de emendas à Lei Orgânica Municipal (LOM, art. 44, § 1º).

§ 3º – Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 4º – Terão discussão única os projetos de lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência, nos termos do art. 49, da Lei Orgânica do Município, ressalvada os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos dos cargos do Executivo;

b) sejam colocados em regime de Urgência Especial;

c) disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;

2. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4. concessão de Utilidade Pública à entidades particulares.

§ 5º – Estarão sujeitas, ainda, é discussão ;única, as seguintes proposições:

a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos do art. 151, deste Regimento;

b) indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do art. 146, parágrafo único, deste Regimento;

c) pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades.

§ 6º – Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados nas alíneas a), b) e c), do § 4º, deste artigo.

§ 7º – Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 164 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais: I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando impossibilitado ou enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 165 – O Vereador só poderá falar:

- I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II – no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 105, deste Regimento;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear, na forma regimental;
- V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de, disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – para encaminhar a votação, nos termos de artigo 175, § 1º, deste Regimento;
- VII – para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII – para justificar o seu voto, nos termos do artigo 181, deste Regimento;
- IX – para explicação pessoal, nos termos do artigo 109, deste Regimento;
- X – para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 148, 149, 150 e 151, deste Regimento.

§ 1º – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos incisos deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido da palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;

c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II **Dos Apartes**

Art. 166 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º – O aparte deve ser expresso em termos concisos e não pode exceder a um (01) minuto.

§ 2º – Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º – Não é permitido apartear o Presidente em o orador que fala “pala ordem”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º – Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 167 – O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I – três (03) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – dez (10) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III – na discussão de:

a) veto: dez (10) minutos com apartes

b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: cinco (05) minutos, com apartes;

c) projetos: quinze (15) minutos, com apartes;

d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: cinco (05) minutos, com apartes;

e) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: dez (10) minutos, com apartes;

f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: quinze (15) minutos para cada Vereador e cento e vinte (120) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;

g) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: quinze (15) minutos para cada Vereador e cento e vinte (120) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) requerimentos: cinco (05) minutos, com apartes;

i) parecer de Comissão sobre circulares: cinco (05) minutos, com apartes; j) orçamento municipal (anual, plurianual e lei de diretrizes orçamentárias): quinze (15) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão, com apartes;

IV – em Explicação Pessoal: dez (10) minutos, com apartes;

V – para encaminhamento de votação: dois (02) minutos, sem apartes;

VI – para declaração de voto: dois (02) minutos, sem apartes;

VII – pela ordem: três (03) minutos, sem apartes;

VIII – para apartear: um (01) minuto.

Parágrafo único - Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV

Do Adiamento

Art. 168 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º – A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta por tempo determinado, contado em dias.

§ 2º – Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º – Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO V

Da Vista

Art. 169 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do artigo 168, deste Regimento.

Parágrafo único – O prazo máximo de vista é de cinco (05) dias consecutivos.

SEÇÃO VI

Do Encerramento

Art. 170 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de orador inscrito;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º – Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º – O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º – Se o requerimento de encerramento da discussão for tejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II

Das Votações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 171 – Votações é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º – Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º – Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 172 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 173 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo as exceções previstas no art. 176, § 8º, deste Regimento.

Art. 174 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria simples de votos;
- II – por maioria absoluta de votos;

III – por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º – As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º – A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara, e a maioria simples, aos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a provação e as alterações das seguintes matérias:

- a) solicitação de intervenção no Município (LOM, art. 33, VIII);
- b) declaração de perda do mandato de Vereador (LOM, art. 39, § 2º).
- c) Código Tributário do Município (LOM, art. 46, I);
- d) Código de Obras (LOM, art. 46, II);
- e) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (LOM, art. 46, III)
- f) Código de Postura (LOM, art. 46, IV);
- g) lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais (LOM, art. 46, V);
- h) Lei Orgânica instituidora da guarda municipal (LOM, art. 46, VI);
- i) lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos (LOM, art. 46, VII);
- j) Estatuto dos Funcionários Públicos (LOM, art. 46, VIII);
- l) rejeição de veto (LOM, art. 50, § 4º);
- m) convocação de Secretário Municipal ou Diretores equivalentes para prestação de informações acerca de assuntos previamente estabelecidos (LOM, art. 29);
- n) leis complementares em geral (LOM, art. 46).

§ 4º – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) as leis concernentes à:

1. concessão de serviços públicos;
2. concessão de direito real de uso;
3. alienação de bens imóveis;
4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
5. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
6. obtenção de empréstimo de particular.

b) realização de sessão secreta (LOM, art. 20);

c) aprovação de projetos de emenda à Lei orgânica Municipal (LOM, art. 44, 5 1.º);

d) rejeição de parecer prévio do Tribunal de contas (LOM, art. 53, § 3º);

e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

f) julgamento do Prefeito por infração politico-administrativo (LOM, art. 72, V).

§ 5º – Dependerá, ainda, do mesmo quorum estabelecido no parágrafo anterior, a aprovação do processo de destituição de qualquer membro da Mesa (LOM, art. 24, § 3º).

SEÇÃO II

Do Encaminhamento Da Votação

Art. 175 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º – No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por dois (02) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º – Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

Dos Processos De Votação

Art. 176 – São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto;

§ 1º – O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º – Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º – O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º – Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) destituição da Mesa;
- b) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) composição das Comissões Permanentes;
- d) votação de proposições que objetivem:
 1. outorga de concessão de serviço público;
 2. outorga de direito real de concessão de uso;
 3. alienação de bens imóveis;
 4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 5. aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 6. contrair empréstimo particular;
 7. aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 8. aprovação ou alteração de códigos e estatutos;
 9. criação de cargos no quadro do funcionalismo, inclusive na Câmara;
 10. votação de requerimento de convocação de Secretário Municipal;
 11. votação de requerimento de Urgência Especial;
 12. veto do Executivo, total ou parcial.

§ 5º – Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º – O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º – As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão ou encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 8º – O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

- I – eleição da Mesa;
- II – cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas;
- IV – apreciação de veto.

Art. 177 – Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 178 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma

proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º – Terão preferência para votação, as emendas supressivas e emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferencia para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

SEÇÃO IV

Da Verificação

Art. 179 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º – O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º – Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º – Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º – Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

Da Declaração De Voto

Art. 180 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 181 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º – Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três (03) minutos, sendo vedados apartes.

§ 2º – Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPITULO III

Da Redação Final

Art. 182 – Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única,

será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º – Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) da Lei de Diretrizes Orçamentária;
- d) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- e) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º – Os projetos citados nas alíneas a), b), e c), do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final–

§ 3º – Os projetos mencionados nas alíneas d) e e), do § 1º, deste artigo, serão enviados à Mesa, para elaboração da Redação Final.

Art. 183 – A redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º – Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º – Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º – Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos integrantes da Câmara.

Art. 184 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos

Art. 185 – Código é a reunião de disposições legais, sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, complementemente, a matéria tratada.

Art. 186 – Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º – Durante o prazo de trinta (30) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º – Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 187 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por Capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º – Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º – Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados à Comissão de mérito.

Art. 188 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alteração parciais de códigos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 189 – O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, no prazo consignado na lei complementar federal, a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 1º do Ato das Disposições Transitórias deste Regimento.

§ 1º – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor (LOM, art. 133, § 1º).

§ 2º – Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuirão em avulso aos Vereadores e encaminhará a Comissão Permanente de Orçamento e Finança para apreciação (LOM, art. 131).

§ 3º – Aos Vereadores à facultado o direito de apresentação de emendas ao projeto, durante o prazo de dez (10) dias, contados da data de publicação.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual (LOM, art. 131, § 2º, I)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre (LOM, art. 131, 5 2., II):

a) dotações para pessoal e seus encargos (LOM, art. 131, § 2º, II, “a”). b) serviço de dívidas (LOM, art. 131, § 2º, II, “b”); ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões (LOM, art. 131, § 2º, III, “a”); ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei (LOM, art. 131, § 2º, III, “b”).

§ 5º – A Comissão permanente de Finanças e Orçamento, terá o prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da matéria, para emitir parecer sobre o projeto, bem como sobre as respectivas emendas.

§ 6º – Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§ 7º – Aprovado o projeto, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento para redigir o vencido dentro do prazo máximo de três (03) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do projeto;

§ 8º – A Redação Final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 9º – Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição em questão passará á fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 190 – A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aquelas de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

Parágrafo único – Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

Art. 191 – As sessões, nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º – Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e

votação da matéria.

§ 2º – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até o encerramento da sessão legislativa anual, para envio da matéria à sanção do Prefeito (LOM, art. 18).

Art. 192 – Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 193 – Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de quinze (15) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 194 – Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 195 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar (LOM, art. 133, § 2º).

Art. 196 –Aplicam-se ao projeto de lei do plano plurianual e projeto de lei das diretrizes orçamentárias, as regras estabelecidas neste Capítulo para o projeto de lei do orçamento anual.

Art. 197 – Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 198 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária (LOM, art. 18).

CAPÍTULO III

Da Tomada De Contas Do Prefeito e Da Mesa

Art. 199 – O controle externo de fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 200 – A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 201 – O Presidente da Câmara encaminhará, para parecer prévio, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 202 – O Presidente da Câmara apresentará, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, e providenciará a sua publicação, mediante edital.

Art. 203 – O Prefeito encaminhará, até o dia vinte (20) de cada mês,

à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 204 – O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara.

Art. 205 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandá-lo-á publicação, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois (02) dias.

§ 1º – A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de doze (12) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos, as contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º – Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicação, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de três (03) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º – Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos; ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º – As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente redução a trinta (30) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 206 – A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as Contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos (LOM, art. 35, VIII):

I – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara (LOM, art. 35, VIII, “a”);

II – decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas (LOM, art. 35, VIII, “b”);

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas;

IV – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito (LOM, art. 35, VIII, “c”).

Art. 207 – A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos

e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 208 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 209 – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 206, deste Regimento.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da Interpretação e Dos Precedentes

Art. 210 – As interpretações do Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 211 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

Da Ordem

Art. 212 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que pretende elucidar.

§ 2º – Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º – Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão, ou for criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º – Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à

Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 213 – Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Reforma Do Regimento

Art. 214 – Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º – A Mesa tem o prazo de dez (10) dias para exarar parecer.

§ 2º – Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º – Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

Da Promulgação Das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 215 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, até no prazo de dez (10) dias úteis, sob a forma de autógrafo de lei, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º – O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º – Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos Membros da Mesa.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 216 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado do aludido ato, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º – Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º – As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 3º – Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 4º – O Presidente convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 217, deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro do prazo indicado.

Art. 217 – A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele (LOM, art. 50, § 4º).

§ 1º – A discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º – Cada Vereador terá o prazo de dez (10) minutos para discutir o veto.

§ 3º – Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto (LOM, art. 50, § 4º).

§ 4º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido neste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49, da Lei Orgânica Municipal (LOM, art. 50, § 6º).

§ 5º – Rejeitado o veto, seri o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º – A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º do art. 215 e § 5º deste artigo, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo, e, se este não a fizer, caberá ao Vice-Presidente faze-la (LOM. art. 50, § 7º).

Art. 218 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Na promulgação das leis, resoluções e decretos legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgarias:

I – Leis – (sanção tácita):

O, Presidente da Câmara Municipal de ...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 50, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Leis – (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 50, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Leis – (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 50, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº
DE DE DE

II - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO):

Art. 219 – Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo numero da anterior a que pertence.

TÍTULO X **Do Prefeito e Do Vice-Prefeito**

Art. 220 – A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo.

§ 1º - Será concedida licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, para ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por período superior a quinze (15) dias consecutivos, nos seguintes casos:

I – quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada (LOM, art. 63, I);

II – no período de gestante (LOM, art. 63, I);

III - a serviço ou em missão de representação do Município (LOM, art. 63, III).

§ 2º – O Decreto Legislativo, que conceder licença ao Prefeito, nos termos do § 1º incisos I à III, deste artigo, disporá sobre o direito à remuneração, como se em exercício estivesse (LOM. art. 63, § 1º).

CAPÍTULO II **Das Informações**

Art. 221 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º – As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º – Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento da solicitação, para prestar as informações.

§ 3º – Pode o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação do prazo por igual período, dando conhecimento ao autor do requerimento.

§ 4º – Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO III **Da Perda e Extinção Do Mandato De Prefeito**

Art. 222 – O Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal, por infração político-administrativa, podendo ser declarada a perda do mandato, por decisão tomada por dois terços dos Vereadores.

Art. 223 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação a perda do mandato pela Justiça (LOM, art. 72, I);

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias (LOM, art. 72, II);

III – infringir as normas dos artigos 68 e 69 da Lei Orgânica Municipal;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos (LOM, art. 72, IV);

V – for julgado, perante a Câmara Municipal, por decisão tomada por dois terços de seus membros, por infração político-administrativa (LOM, art. 72, V).

Art. 224 – O processo de julgamento do Prefeito, seguirá a tramitação indicação em lei.

TÍTULO XI **Da Polícia Interna**

Art. 225 – O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência que, para manter a ordem no recinto, poderá solicitar a força necessária para esse fim e, ainda, garantir a realização dos trabalhos (LOM, art. 33, IX).

Art. 226 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto. que lhe é reservada, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – respeite os Vereadores;

VI – atenda às determinações da Presidência;

VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º – Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º – O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º – Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 227 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviços.

Parágrafo único – Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em numero não superior a dois, de cada órgão, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística ou radialista.

TÍTULO XII **Disposições Gerais**

Art. 228 – Os visitantes oficiais nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º – A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º – Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 229 – Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as Bandeiras Brasileiras, Paulista e do Município.

Art. 230 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º – Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for

aplicável, a legislação processual civil.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até quatro meses antes do encerramento da sessão Legislativa (LOM, Ato das Disposições Transitórias, art. 2º).

Art. 2º – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles em pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 3º – Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 4º – Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 5º – Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 6º – Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas, na esfera administrativa, por escrito e com sugestões julgadas convenientes, a decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 7º – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Fernandópolis, 05 de dezembro de 1.990.

DR. RICARDO FRANCO DE ALMEIDA

PRESIDENTE

DR. FRANCISCO AFONSO DE ALBUQUERQUE

VICE-PRESIDENTE

DR. MAURÍCIO SAVES

1º SECRETARIO

LUIZ ANTÔNIO PESSUTO

2º SECRETARIO

VEREADORES:

ADOLFO DO NASCIMENTO PINTO

ALCIDES BENEDITO DE ANDRADE

ANA MARIA MATOSO PINTO

APARECIDO DUARTE VIEIRA

BRAZ ROLDAN

FELIPE DE CASTRO NETO

FRANCISCO AROUCA POÇO

JESUS ALVES PEREIRA

DR. JOSÉ CARLOS ZAMBON

JOSÉ HORACIO DE ANDRADE

JOSÉ NOGUEIRA

NELSON RODRIGUES DA CUNHA

SILVIO CARLOS RIO

LUCINDO MORETTI(em exercicio)

ASSESSORES:

DR. NILTON ROBERTO DE MATTIA

SERGIO MARCOS MELCIOR